

PROCESSO Nº: 004728/2022-TC (2ª Câmara)

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Francinaldo Moreira da Silva

ÓRGÃO ENVOLVIDO: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino/RN **RESPONSÁVEL:** José Alexandre Sobrinho – Prefeito Municipal

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DESPACHO

NATAL/RN - 29/01/2024.

- 1. Trata-se de Denúncia apresentada em 20/12/2022, por cidadão, que versa sobre potenciais irregularidades no âmbito do Município de Pedro Avelino/RN, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de Irregularidades", nos moldes do art. 3.º da Resolução nº 016/2020-TCE.
- 2. Na sua petição, o Denunciante apontou a existência de supostos processos seletivos fracionados e dirigidos entre 23/04/2021 e 18/10/2021, que teriam sido publicados no Diário Oficial dos Municípios do RN em 18/10/2021. Além disso, noticiou a contratação da COOPEDU (Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte), sediada em Monte Alegre/RN. Tal cooperativa, segundo o Denunciante, estaria proibida por lei de contratar com o Poder Público, em virtude do Enunciado da Súmula nº 281 do TCU.
- 3. Aduziu, ainda, que o aludido contrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do RN em 02/06/2021, edição nº 2540, e teve por objeto a contratação de 56 servidores, sem a realização de concurso, a despeito de haver, no mesmo período, certame em plena validade, executado pela FUNCERN.
- 4. Ao final, acostou matérias de imprensa, noticiando irregularidades em relação a contratações, sem a precedência de concurso público, e a nomeações de funcionários, através da suposta prática ilegal de nepotismo direto e cruzado, além da suposta contratação de funcionários fantasmas no âmbito da Prefeitura de Pedro Avelino/RN.

¹ **Súmula nº 281** - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.



- 5. Encaminhados os autos à DAM, a fim de que fosse realizada a instrução preliminar sumária, essa Unidade Técnica produziu a Informação Preliminar hospedada ao evento 07.
- 6. Na aludida Informação, destacou o referido Corpo Instrutivo que, em consulta ao *site* da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte, identificara o **Edital nº 01/2019** do Concurso Público das Prefeituras e Câmaras Municipais do Mato Grande Potiguar. Verificou, também, que o prazo de validade do concurso seria de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do Resultado Final no Diário Oficial da FEMURN, com a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, por mais 2 (dois) anos.
- 7. Constatou, através de busca ao *site* da FEMURN, que a publicação da homologação do concurso ocorrera em 17 de fevereiro de 2020, bem como que teria havido a prorrogação do prazo de validade, em 06 de janeiro de 2022, de modo que o certame teria validade até 16/02/2024.
- 8. Afirmou também a DAM que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do RN, teria detectado a publicação de seis processos seletivos simplificados, os quais visariam à contratação temporária para diversos cargos públicos. Nessa linha, teria identificado o Corpo Técnico que as funções contratadas integrariam os serviços ordinários permanentes da municipalidade, não subsistindo, assim, na espécie, o requisito básico do excepcional interesse público.
- 9. Entendeu, por sua vez, a aludida Diretoria que esse tópico da Denúncia versaria sobre matéria de competência da Diretoria de Despesa com Pessoal DDP, conforme disciplinado pelo artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 411/2010. Diante disso, sugeriu que fosse determinado o encaminhamento da demanda àquela Unidade Instrutiva.
- 10. Nesse contexto, admiti a presente Denúncia, nos moldes do art. 15, da Resolução n.º 16/2020-TCE, determinando, à ocasião, o levantado do sigilo do feito. Mantive, por sua vez, o seu caráter seletivo e prioritário.
- 11. Ato contínuo, acatando a sugestão do Corpo Técnico da DAM, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Despesa com Pessoal DDP, para



que analisasse os processos seletivos simplificados, os quais teriam visado a contratação temporária para diversos cargos públicos no âmbito da municipalidade, consoante sindicalizado pela DAM (evento 07).

- 12. Na oportunidade, ainda, apregoei que, após o pronunciamento da DDP, os autos deveriam retornar a este gabinete para que fossem determinadas as demais providências elencadas nas subalíneas "c.1" e "c.2", da alínea "c", do parágrafo 47, da Informação Técnica acostada ao evento 07 do caderno processual.
- 13. Remetidos os autos a DDP, essa Unidade Técnica produziu a **Informação nº 002/2024-DDP**, lançada ao evento 14.
- 14. Na mencionada Informação, ressaltou a DDP a distinção entre as duas análises propostas por fontes diferentes: 1) análise dos processos seletivos simplificados que teriam sido fracionados e dirigidos, conforme disposto na Denúncia; 2) análise da situação da contratação temporária do município, conforme ampliação da temática conduzida pela DAM mormente em relação à natureza das funções contratadas, que integrariam os serviços ordinários permanentes da municipalidade, desobedecendo, portanto, requisito constitucional para a lisura da Contratação Temporária.
- 15. Quanto à situação das contratações temporárias, referida no tópico 02 transcrito acima, verificou a DDP que 20% (vinte por cento) da folha de pagamento, referente ao mês de outubro de 2023², seriam compostas de contratados temporários.
- 16. Assinalou, por sua vez, que os aludidos contratados estariam desempenhando funções corriqueiras e típicas da Administração Pública, tais como **ASG, Motorista, Gari, Técnico de Enfermagem e Vigia.** Funções essas que, sob a ótica daquela Diretoria de Controle Externo, deveriam ser exercidas por servidores efetivos.
- 17. Segundo a indigitada Unidade Técnica, também teriam sido identificados outros contratados, ocupando funções de direção, chefia e assessoramento, como coordenadores e diretores. Apontou, por sua vez, que esses casos deveriam observância

_

² Consulta realizada pela DDP à folha de pagamento de outubro de 2023, inserida no SIAI-DP.



ao art. 37, incisos V, da Constituição Federal, porquanto destinados ao exercício de funções de confiança e cargos comissionados.

18. Afirmou, ademais, que corroboraria com a possível burla à Primazia do Concurso Público, inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, configurando a má utilização da contratação temporária, o fato de que mais da metade (59) desses agentes públicos terem sido admitidos em 2021, desvirtuando a temporalidade do instituto.

19. Nesse contexto, propôs a DDP:

- I) Admitir a Denúncia com relação à utilização fora dos parâmetros constitucionais do instituto da Contratação Temporária pelo jurisdicionado. E ainda, considerando se tratar de Denúncia com temas diversos, cujos tópicos abarcam mais de uma Diretoria, esta Diretoria sugere que a demanda da Contratação Temporária seja instruída em processo apartado do presente processo principal de apuração da contratação de convênios, nos termos dos parágrafos 3 e 5, cuja competência cabe à DAM;
- II) Indeferir os demais temas denunciados relacionados à existência de Processos Seletivos Simplificados e fracionados, em razão da denúncia ter sido demasiadamente genérica não explicitando de que forma as contratações foram direcionadas, quem foram os favorecidos, quais meios utilizados, conforme abordado no parágrafo 11 dessa informação;
- III) a ação fiscalizatória que absorverá o procedimento de fiscalização será a de Código 3.06.2023.038.0006
- 20. Compulsando os autos, vejo que, na Informação Preliminar acostada ao evento 07, anotou a DAM que, segundo o estatuto da COOPEDU, constante do Portal de Compras Públicas, seu objeto social teria como base a colaboração na prestação de serviços técnicos profissionais nas diversas áreas da educação. Nessas circunstâncias, entendeu que os serviços de auxiliar de serviços gerais, merendeira, porteiro, motorista de transporte escolar e auxiliar administrativo, então contratados, não estariam compreendidos no escopo dos serviços, operações e atividades previstas no referido objeto social.
- 21. Ainda, afirmou a Unidade Instrutiva que, quanto à caracterização do vínculo empregatício, seria possível inferir, pela natureza dos serviços licitados, que as atividades possuiriam os atributos de subordinação, pessoalidade e habitualidade. Observou também que os serviços atrás citados estariam compreendidos na lista de



serviços dentre os quais o termo de conciliação firmado entre a AGU e o MPT reconheceria a impossibilidade de execução mediante cooperativas.

- 22. Aventou, outrossim, a DDP a alta materialidade da Denúncia apresentada, visto que, de acordo com a consulta ao Diário Oficial dos Municípios do RN FEMURN, a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 13/2021, datado de 02/06/2021, apresentaria o valor de R\$ 1.031.562,00 (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais).
- 23. Nessa toada, aduziu que teria identificado, no *site* da FEMURN, o extrato do contrato, datado de 03/01/2022, com vigência até 31/12/2022, no valor de R\$ 658.784,49 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), bem como, o primeiro termo aditivo ao **Contrato nº 04/2022**, o qual teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato com a COOPEDU, informando a vigência a partir de 01/09/2022 a 01/09/2023.
- 24. Ademais, asseverou a DDP que seria possível ressaltar o risco de prejuízo ao erário em decorrência de eventual responsabilização da Administração Pública por eventuais débitos trabalhistas não adimplidos pela cooperativa.
- 25. Nessa perspectiva, em consonância com a DAM (evento 07), reputo que há indícios de veracidade dos fatos narrados, alta materialidade, risco e relevância do conteúdo denunciatório, nos termos da Resolução nº 16/2020-TC, o que abrange, também, na situação vertente, a apuração da suposta existência de Processos Seletivos Simplificados e fracionados, conforme aduzido pelo Denunciante.
- 26. Por derradeiro, por questões de economia processual e celeridade, entendo que, abrangendo a Denúncia possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do mesmo jurisdicionado, Município de Pedro Avelino/RN, pertinentes, em sua maioria, ao mesmo assunto, ou seja, a questões que envolvem contratações temporárias, seria discipiendo, neste momento processual, a cisão da presente apuração, razão pela qual deve a fiscalização em curso prosseguir nos mesmos autos processuais.
- 27. À vista de todo o exposto, determino o **encaminhamento dos autos à DAE, a fim de que proceda à notificação do Sr. José Alexandre Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedro Avelino/RN,** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias,** com fulcro no art. 45, II, da LCE nº 464/12, c/c o art. 197, §1°, do RI:



a) explicite a base legal das contratações temporárias, com a demonstração das justificativas de motivação excepcional e do interesse público subjacente que arrimaram os contratos realizados;

b) junte cópia, em formato PDF, do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2021, bem como de todos os processos de despesas e pagamentos dele decorrentes, acompanhados da integralidade da documentação pertinente.

28. Frise-se, desde já, que o descumprimento da diligência ora determinada poderá ensejar a **aplicação de multa**, com fulcro no art. 107, II, "e" da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 464/12³, sem prejuízo da possibilidade da aplicação de outras sanções cabíveis.

29. Esclareço, ainda, que, considerando a necessidade de reunião de novos elementos aos autos, inclusive com a apreciação de nova documentação que eventualmente venha a ser juntada ao caderno processual pelo notificado, reputo oportuno, neste momento processual, determinar a notificação do responsável, para que, somente após recrudescida a instrução processual, seja ordenada a sua citação.

30. Ressalto, por fim, que a comunicação processual deve ser acompanhada de cópia do presente despacho, além da Informação da DAM, lançada no evento 07, e da Informação da DDP, lançada no evento 14, ficando o responsável advertido de que a apuração em curso no âmbito deste processo poderá resultar ainda na aplicação de multas e outras sanções cabíveis, em razão das irregularidades outrora reportadas.

(documento assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro-Substituto

³ Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

^(...)

e) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo;